



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.470 - SP
(2010/0023584-5)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : CIDIONIR QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PERDA DE POSTO E DE PATENTE DE MILITAR. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. INCABÍVEIS. ÓRGÃO NÃO INTEGRADO PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de serem incabíveis recursos extraordinário e especial contra decisão do Conselho de Justificação que delibera sobre a perda de posto e de patente de militar, em vista do seu caráter administrativo.

– O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o fato de o órgão jurisdicional, em determinados momentos, não ser integrado por advogados ou por representantes do *parquet* não inquina de nulidade os atos praticados.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.470 - SP
(2010/0023584-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : CIDIONIR QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CIDIONIR QUEIROZ FILHO contra decisão por mim proferida, em que neguei seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança.

O agravante sustenta, em síntese, que *"o fato do Conselho de Justificação ser processo de instância única, não obsta a interposição de **recurso especial** quando presentes os pressupostos e requisitos recursais, como se verificou na espécie.(...) Verifica-se assim, que nem a Lei Federal n. 5.836/72, tampouco o CPPM, vedam o trâmite e o conhecimento do **recurso especial** em processo de Conselho de Justificação (...)".*

Repisa as razões de que nos julgamentos afetos ao pleno do Tribunal de Justiça Militar, imprescindível a participação dos juízes advindos do quinto constitucional.

Requer a reconsideração do julgado ou a apresentação do feito para apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.470 - SP
(2010/0023584-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de serem incabíveis recursos extraordinário e especial contra decisão do Conselho de Justificação que delibera sobre a perda de posto e de patente de militar, em vista do seu caráter administrativo.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PERDA DE POSTO E PATENTE. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Incabíveis recursos extraordinário e especial contra decisão do Conselho de Justificação que delibera sobre a perda de posto e patente de militar, diante de seu caráter administrativo. Precedentes do STF e do STJ.

2. Não sendo admissíveis os recursos extremos contra decisão de natureza administrativa, não há que se falar em ilegalidade na decisão do Tribunal de Justiça Militar.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 27.315/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20.5.2014, DJe de 29.5.2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR CONDENADO À PENA DE 1 ANO, 9 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO, COMO INCURSO NO ART. 232, C.C. OS ARTS. 237, INCISO II, E 30, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR (ESTUPRO TENTADO). PERDA DA PATENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. MORTE DO REQUERENTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43 DO CPC. DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Proposta pelo servidor público militar ação que busca a nulidade de sua demissão e ocorrendo o falecimento do requerente, os herdeiros podem prosseguir no feito pois, não obstante a reintegração no cargo público ser ato personalíssimo, os efeitos jurídicos da nulidade da demissão refletem na esfera jurídica de seus dependentes, por exemplo, com relação à obtenção do benefício de pensão por morte. Inteligência do art. 43 do CPC: "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores".

2. "Ainda que judiciária a autoridade de que emanou o pronunciamento impugnado, não terá pertinência o recurso extraordinário, se a decisão houver sido proferida em sede estritamente administrativa, como ocorre, por exemplo, com os atos judiciais praticados em procedimento destinado a viabilizar a decretação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, por razão de indignidade ou de incompatibilidade de seu comportamento com o exercício da função militar ou com o desempenho da atividade policial-militar [...]" (EDiv. no RE 318.469-5/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11/10/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.331.358/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.8.2011, DJe de 12.9.2011)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o fato de o órgão jurisdicional, em determinados momentos, não ser integrado por advogados ou por representantes do *parquet* não inquina de nulidade os atos praticados.

No sentido:

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIME MILITAR. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ CRIADOS PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. QUINTO CONSTITUCIONAL ATENDIDO NA ATUAL COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual se alega a submissão dos pacientes a constrangimento ilegal, sob o argumento de que teriam sido condenados pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, o qual não teria, em sua composição, 02 vagas reservadas para os integrantes do quinto constitucional, levando-se em consideração a existência de 07 cargos de juiz.

II. Compete exclusivamente ao Estado Federado, em observância ao disposto no art. 125 da Constituição Federal, a organização de sua Justiça, sendo legítima, portanto, a decisão do legislador constituinte estadual de exigir regulamentação para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementação das 02 novas vagas criadas para o Tribunal de Justiça Militar Estadual.

III. Evidenciado que o Tribunal a quo, na sua atual composição, tem reservada 01 vaga de juiz para nomeação alternada de advogado e representante do Ministério Público, resta atendida a disposição constante do art. 94 da Constituição Federal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade das decisões proferidas pelo Pleno daquele Órgão, enquanto integrado por 05 juízes.

IV. O fato de o Órgão jurisdicional, em determinados momentos, não ser integrado por advogados ou por representantes do Parquet não inquina de nulidade os atos praticados, pois, se assim fosse, sempre haveria a necessidade de se ter representantes do quinto constitucional nos Órgãos fracionários dos Tribunais Estaduais e Superiores, o que é impraticável.

V. Ordem denegada.

(HC 43.361/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.6.2005, DJ de 1.8.2005, p. 503)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME MILITAR. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ CRIADOS PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. QUINTO CONSTITUCIONAL ATENDIDO NA ATUAL COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual se alega a submissão dos pacientes a constrangimento ilegal, sob o argumento de que teriam sido condenados pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, o qual não teria, em sua composição, 02 vagas reservadas para os integrantes do quinto constitucional, levando-se em consideração a existência de 07 cargos de juiz.

II. Compete exclusivamente ao Estado Federado, em observância ao disposto no art. 125 da Constituição Federal, a organização de sua Justiça, sendo legítima, portanto, a decisão do legislador constituinte estadual de exigir regulamentação para a implementação das 02 novas vagas criadas para o Tribunal de Justiça Militar Estadual.

III. Evidenciado que o Tribunal a quo, na sua atual composição, tem reservada 01 vaga de juiz para nomeação alternada de advogado e representante do Ministério Público, resta atendida a disposição constante do art. 94 da Constituição Federal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade das decisões proferidas pelo Pleno daquele Órgão, enquanto integrado por 05 juízes.

IV. Outrossim, o fato de o Órgão jurisdicional, em determinados momentos, não ser integrado por advogados ou por representantes do Parquet não inquina de nulidade os atos praticados, pois, se assim fosse, sempre haveria a necessidade de se ter representantes do quinto constitucional nos Órgãos fracionários dos Tribunais Estaduais e Superiores, o que é impraticável.

V. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 31.414/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 7.4.2005, DJ de 2.5.2005, p. 384)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0023584-5

AgRg no
RMS 31.470 / SP

Números Origem: 1583720 1583720701

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIDIONIR QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIDIONIR QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.